



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 173 - ASAQ (0388647)

Trata-se de requerimento da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), para contratação da assinatura de Sistema Informatizado de Banco de Imagens para acesso a fotografias, ilustrações e imagens, com qualidade profissional e direito de uso, para comunicação interna e externa deste Tribunal, pelo período de vinte e quatro meses, conforme Termo de Referência (doc. 0360801).

De início, revela destacar que, por se tratar de contratação de serviço de tecnologia da informação, foi instituída a Equipe de Planejamento da Contratação (doc.0183776) e houve inclusão do Documento de Oficialização da Demanda (doc. 0168049) e aprovação da Análise de Viabilidade de Contratação (doc. 0345605) e Termo de Referência (doc. 0360801), pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (docs. 0374670,0375344,0375356, 0375558, 0375727, 0376889 ,0379686 e 0380021), nos termos da Resolução CNJ nº 182/2013.

Convém, ainda, ressaltar, informação trazida aos autos pela Secretaria de Tecnologia da Informação, na qual esclarece que *"a demanda será incluída no Plano de Contratações de STIC 2022, que será apreciado pelo CGTIC em novembro de 2021 (art. 7º, §1º da Resolução CNJ nº 182/2013), e encontra-se em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES nº 674/2014."* (doc. 0175036).

Na instrução do pedido, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC), com base nas propostas colacionadas pela ASCOM e por ela própria (docs. 0318142, 0318143, 0318145,0318146 e 0344665), sintetizadas em Mapa Comparativo de Preços (doc. 0345805) informou que, dentre as propostas apresentadas, a de melhor valor foi a da empresa GS Branding e serviços Ltda. (Stock Photos), no importe de R\$ 11.400,00, para os dois anos de disponibilização de referido sistema.

Dando prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0350120).

A seu turno, a Seção de Contratos promoveu a juntada minuta contratual (doc. 0361447).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação aludida, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada ao tempo da celebração do ajuste.

É o relatório.

Como se vê, o presente procedimento tem por objeto a contratação da assinatura de Sistema Informatizado de Banco de Imagens para acesso a fotografias, ilustrações e imagens, com qualidade profissional e direito de uso, para comunicação interna e externa deste Tribunal, pelo período de vinte e quatro meses, de acordo com Termo de Referência (doc. 0360801).

A Unidade competente pela instrução do feito subsumiu a contratação em hipótese de dispensa de licitação, com arrimo no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, o qual prevê a possibilidade de contratação direta em razão do valor (doc. 0347106).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública

(medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes." (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas, a de menor preço é a da empresa GS Branding e serviços Ltda. (Stock Photos), no importe de **R\$ 11.400,00** (doc. 0388268).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que ADAAC indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 11.400,00, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela ADAAC, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas diversas propostas, além da pesquisa realizada no ComprasNet, estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Por fim, importante destacar o que disse a Seção de Suporte aos Sistemas Corporativos, em análise inicial ao pleito externado pela unidade demandante (doc. 0170472):

Ressaltamos ainda a grande importância de utilização de um banco de imagens pago e autorizado na confecção das matérias da ASCOM, a fim de se evitar possíveis transtornos e futuras disputas autorais de conteúdos digitais.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a Secretaria de Tecnologia da Informação, esta Assistência de Aquisições **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa GS Branding e Serviços Ltda. (Stock Photos), para disponibilização de Sistema Informatizado de Banco de Imagens para acesso a fotografias, ilustrações e imagens, com qualidade profissional e direito de uso, para comunicação interna e externa deste Tribunal, compreendendo plano de assinatura corporativa, com setecentos e cinquenta downloads por mês, licença padrão Royalty-free, Conta Grupo, pelo período de vinte e quatro meses, no valor total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Note-se que foi juntada aos autos minuta de instrumento contratual, que deve ser objeto de análise e aprovação por unidade competente no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme preconiza o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente de Aquisições VI da ASJUSDG

Carlúcio José Vilela
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral
(ASJUSDG)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 19/10/2022, às 19:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 20/10/2022, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0388647** e o código CRC **42D6F8CA**.